



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Especialização em Direitos Humanos e Cidadania - FADIR

JONATHAN ALVES PAGNONCELLI

***JUS POSTULANDI* NO ACESSO AO JUDICIÁRIO TRABALHISTA:
instrumento de garantia aos Direitos Humanos do Trabalhador**

Dourados - MS

2016

JONATHAN ALVES PAGNONCELLI

***JUS POSTULANDI* NO ACESSO AO JUDICIÁRIO TRABALHISTA:
instrumento de garantia aos Direitos Humanos do Trabalhador**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos e Cidadania, sob a orientação do Professor Me. Arthur Ramos do Nascimento.

Dourados - MS

2016

***JUS POSTULANDI* NO ACESSO AO JUDICIÁRIO TRABALHISTA:
instrumento de garantia aos Direitos Humanos do Trabalhador**

***JUS POSTULANDI* ACCESS TO COURTS LABOR: guarantee instrument
to worker's Human Rights**

Jonathan Alves Pagnoncelli*

RESUMO: O artigo foca na importância do instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho como instrumento garantidor dos direitos humanos do trabalhador, destacando os efeitos causados pelo instituto no acesso à justiça laboral. No campo do processo do trabalho, o *jus postulandi* simplifica o acesso do trabalhador a seus direitos, visto que o legislador infraconstitucional permitiu a postulação pessoal da parte, sendo prescindível a representação por advogado. Posteriormente, é destacada a proteção dada pela Constituição Federal de 1988 ao trabalho, bem como os princípios basilares aplicados aos trabalhadores. Entretanto, atualmente, tramita no Congresso Nacional, um projeto de lei que visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para que seja vedado o *jus postulandi* no processo do trabalho, alterando o artigo 791 da CLT para que conste como imprescindível o acompanhamento de advogado na condução das lides trabalhistas. A possibilidade da extinção do referido instituto representa um risco à efetiva obtenção de direitos por parte do obreiro, e ainda, se revela em afronta ao princípio do não retrocesso, máxime não haver qualquer solução alternativa para a ampliação dos direitos dos trabalhadores ao acesso simplificado à Justiça. Em seguida, busca-se demonstrar a necessidade da vedação da extinção do instituto em face da garantia constitucional do não retrocesso, destacando, para tanto, a importância da postura do legislador em criar meios que desenvolvam e mantenham as garantias conquistadas pelo trabalhador, sem que para isso tenha que limitar tal tipo de direito ao acesso, visto que se revela em verdadeira afronta aos Direitos Humanos do Trabalhador. Posto que o tratamento dado aos direitos conquistados se revela na necessidade de seu aperfeiçoamento e não na

* Pós-graduando do curso de Especialização em Direitos Humanos e Cidadania da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, Advogado, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Especialista em Gestão de Pessoas Anhanguera Educacional. E-mail: al_pag@hotmail.com.

regressão gerada pelo seu desaparecimento. Verifica-se que os princípios e direitos fundamentais como o da dignidade da pessoa humana e o da segurança jurídica, assim como a intangibilidade do núcleo essencial dos direitos fundamentais, não restariam satisfatoriamente respeitados e protegidos.

Palavras-Chave: Jus postulandi; acesso à Justiça; princípio do não retrocesso.

ABSTRACT: The article focuses on the importance of the institute of jus postulandi in the Labor Court as guarantor instrument of workers' human rights, highlighting the effects caused by the Institute on access to labor justice. In the field of the labor process, jus postulandi simplifies employee access to their rights, as the legislature infra allowed the staff of postulation, being dispensable representation by a lawyer. Subsequently, it is highlighted the protection given by the Constitution of 1988 to work as well as the basic principles applied to workers. However, currently, the National Congress, a bill to amend the Consolidation of Labor Laws for justice postulandi it be sealed in the labor process, by amending Article 791 of the Labor Code for the record as essential the lawyer monitoring the conduct of labor litigations. The possibility of the institute extinction poses a risk to the effective acquisition of rights by the worker, and also revealed in affront to the principle of non-retrogression, ceding be no workaround for the expansion of the rights of workers simplified access Justice. Then seeks to demonstrate the need for sealing the extinction of the Institute in view of the constitutional guarantee of non-retrogression, stressing, therefore, the importance of the legislature's position in creating ways to develop and maintain the guarantees conquered by the worker, without for it has to limit this kind of right to access, as it is revealed in real affront to human rights worker. Since the treatment of rights acquired reveals the need for improvement and not in the regression generated by its disappearance. It appears that the fundamental principles and rights such as human dignity and legal security, as well as the inviolability of the essential core of fundamental rights, would remain not satisfactorily respected and protected.

Keywords: Jus postulandi; access to justice; principle of non-retrogression.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o advento das relações de trabalho, especificamente naquele cenário onde alguém prestará serviços a outro com subordinação e onerosidade, tem sido claramente notada

a importância de limites a proteção de preceitos fundamentais, para que seja analisada a forma como esse trabalho é prestado, de modo a evitar que qualquer trabalhador seja “coisificado” em detrimento da produção e do capital, e que seja protegida sua essência de ser humano.

A elaboração do presente trabalho teve como base a preocupação com a possível extinção do instituto do *jus postulandi* no Direito do Trabalho, em decorrência de Projeto de Lei específico que passa a ser analisado pelo Senado Federal. Discussão essa, que afetará o modo como o trabalhador acessará o Poder Judiciário para que seja analisado seus interesses, e tal ferramenta de acesso, quando restringida, afetaria a evolução dos Direitos Humanos do Trabalhador.

A preocupação com o meio ambiente laboral é produto da evolução histórica da produção industrial, que, devido a introdução de técnicas mais eficazes e arrojadas de produção se fez necessário encontrar as melhores ferramentas protetivas para salvaguardar os direitos naturais inerentes a cada trabalhador, somado a mudança do cenário protetivo mundial, conforme destacado por Antônio Augusto Cançado Trindade (2009):

Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da Segunda Guerra Mundial. Já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em situações circunscritas como no passado (e.g., proteção de minorias, de habitantes de territórios sob mandato, de trabalhadores sob as primeiras convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT), mas doravante de proteger o ser humano como tal.

Assim, contra as ações atentatórias aos direitos humanos em categorias, até mesmo sob pretextos diversos a concretização de alguns destes (os direitos econômicos, sociais e culturais) para um amanhã precário, “se insurge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, afirmando a unidade fundamental de concepção e a indivisibilidade de todos os direitos humanos.” (TRINDADE, 1997, p. 25)

No Processo do Trabalho o *jus postulandi* se revela na capacidade do trabalhador em ingressar com a ação trabalhista sem a necessidade de estar patrocinado por advogado legalmente habilitado, ou seja, o primado da simplicidade para a solução das lides laborais proporciona ao empregado o acesso ao Poder Judiciário Trabalhista para reclamar sua pretensão de maneira facilitada.

Analisando que o acesso ao poder judiciário se mostra como última trincheira para que o trabalhador tenha assegurado seus direitos, com a problemática de que os mesmos já foram violados, cabendo ao Estado se cingir de estruturas e arcabouços que assegurem a efetividade de tal proteção.

O caminho trilhado pelo Brasil se mostra apto a integrar o papel de protetor aos direitos humanos do trabalhador, no momento em que a Constituição de 1988 atribui em seu artigo 6º a figura do trabalho como um direito social.

Os Direitos Sociais, como categoria representativa de direitos fundamentais, podem ser compreendidos, segundo Silva (2003, p. 253) como:

“prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conxionam com o direito de igualdade.”

De fato, os direitos humanos exprimem certa consciência ética universal, e por isso estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado (COMPARATO, 2010, p. 86). Desse modo, o Brasil em total consonância com a Declaração de Filadélfia (declaração que trata das finalidades e desígnios da Organização Internacional do Trabalho), de 1944, arrola os princípios fundamentais do Direito Internacional do Trabalho, que destaca no primeiro de seus princípios a afirmativa de que “o trabalho não é uma mercadoria”.

A afirmação do valor trabalho digno, ou melhor, do trabalho decente, nas principais economias capitalistas ocidentais desponta como um dos marcos da estruturação da democracia social no mundo contemporâneo (DELGADO, 2005, p. 28). Tal concepção surge na preocupação com o ambiente de trabalho, com foco a propiciar a proteção física e psicológica do trabalhador, aliado ao respeito pela promoção do desenvolvimento pessoal do indivíduo e integração social do mesmo, somado ao fato de que o conceito é compromisso de toda a sociedade.

Em razão da necessidade de analisar as características do acesso ao Poder Judiciário trabalhista por parte do empregado, e o *jus postulandi* como peculiaridade existente nessa reclamação, o estudo é realizado com base na pesquisa exploratória sob a forma de uma pesquisa bibliográfica sobre o assunto abordado, utilizando considerações de autores renomados para suportar e evidenciar as perspectivas almejadas, além da interpretação da legislação brasileira.

Assim, para Fonseca (2007, p. 57), “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto”. Desse modo o artigo desdobrou-se na argumentação da exposição criteriosa do tema tratado pelas palavras de autores e consultores da área. Podendo pelo presente estudo nas palavras de Fonseca (2007, p. 58) “propiciar o exame de um tema sob novo enfoque”.

A forma da pesquisa bibliográfica, que está inserida como face da pesquisa exploratória e no que preceitua Gil (2002, p.37), visa proporcionar uma maior familiaridade como o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses. Assim, expondo o estudo, alicerçado principalmente em livros, artigos de periódicos e nos dias de hoje, com material disponibilizado na internet, além da interpretação da legislação.

Segundo Gil (2002, p. 39) “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Para o mesmo autor, a pesquisa documental “vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (Gil, 2002, p.40).

Após o exame bibliográfico dos temas pesquisados, além da apresentação da legislação pertinente, pode ser evidenciado a Justiça do Trabalho como entidade especializada na resolução dos conflitos advindos do trabalho, nítida garantia do trabalhador à proteção dos direitos humanos.

2. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, desenvolvida pela Organização das Nações Unidas em 1948, passa-se a vincular aos direitos humanos o que Cançado Trindade chama de “bem comum”, tendo em vista a afastar o ser humano de todo tipo de servidão, passando o plano de proteção a ser universalizado, ou seja, natural a todo o ser humano desde o início de sua existência. No espaço laboral tal noção de resguardo não poderia ser diferente, a Declaração de 1948, trouxe em seu artigo 23 que:

- I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Com a premissa de que o artigo 23 coloca o direito ao trabalho como um direito social de extrema relevância, de modo que está inserto no ordenamento brasileiro, na Carta Constitucional de 1988, em vários de seus dispositivos, principalmente no artigo 7º,

demonstrando a importância do trabalho como integrante dos direitos humanos, tido como fundamental na Carta Magna nacional.

A Constituição Federal de 1988 como carta política dotada de valores, regras e princípios que nortearam a exegese de práticas a serem seguidas pela sociedade é dotada de direitos fundamentais, que são reconhecidos e positivados no âmbito do direito constitucional de nosso Estado.

A República Federativa do Brasil preceitua como fundamentos, conforme o artigo 1º, inciso III da CF88 - a dignidade da pessoa humana e inciso IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, cabendo ao presente estudo analisar o acesso ao judiciário trabalhista como mecanismo de solução de conflitos, onde a presença da não observância à legislação trabalhista nacional por parte de empregadores, se revela como um desrespeito aos direitos humanos, destacando o instituto do *jus postulandi* como instrumento facilitadora a tal ingresso.

No ordenamento pátrio a Constituição de 1988 age de maneira a afastar de qualquer Código a posição central na logística processual, destacando uma postura de verdadeira descodificação, e alavanca o condão publicístico do processo, que passa a se amparar nos princípios e garantias fundamentais para a resolução de qualquer impasse (BARROSO, 2015).

A própria Constituição Federal de 1988 se tornou determinante para a formação da concepção do neoconstitucionalismo¹, sendo esse entendido como o posicionamento de uma nova estrutura de instrumentalidade civil com a roupagem protetiva fundamentada no arcabouço constitucional, impulsionado pelo processo de constitucionalização dos direitos e garantias processuais.

As formatações dadas às tutelas processuais afastam do Estado o poder exacerbado de controle existente outrora, sob a perspectiva neoconstitucional a Constituição deixa de ser apenas um catálogo de competências e procedimentos para adotar a “função de fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, compondo um conjunto de regras e princípios dotados de força normativa própria e imediatamente eficaz”, conforme destacam Gilmar

¹ Para Luis Roberto Barroso (2015) o novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo “desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do póspositivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional. Fruto desse processo, a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis.”

Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2008, p.127). Por sua vez o processo acaba por ocupar o lugar de apropriado utensílio democrático do poder jurisdicional, fazendo com que a seu desígnio público não se limite apenas no que tange os interesses individuais dos litigantes.

Na abordagem do Professor Eduardo Cambi “esta visão publicística, imposta pela constitucionalização dos direitos e garantias processuais (neoprocessualismo), não se esgota na sujeição das partes ao processo” (2007, p.26), destacando a função basilar de exteriorização dada para a Magna Carta com a roupagem neoprocessual.²

Tal sistemática é evidenciada quando claramente constatado que o centro do ordenamento jurídico, antes dominado pela atuação da legislação infraconstitucional, passa a ser subordinado aos preceitos constitucionais, que proporcionou a criação de eixos protetivos, como por exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código do Consumidor e Estatuto do Idoso, elucidando Cambi (2007, p. 32):

“...o fenômeno da constitucionalização dos direitos materiais e processuais fundamentais, a crescente adoção da técnica legislativa das cláusulas gerais e o aumento dos poderes do juiz explicam o surgimento do neoprocessualismo. O grande desafio do neoprocessualismo, imposto pela constitucionalização das garantias processuais fundamentais, é conciliar a instrumentalidade do processo, ampliada na perspectiva dos direitos fundamentais (arts. 5º, inc. XXXV e LXXVIII), com o garantismo.”

Permitindo assegurar a mudança de paradigma, momento de adequação a forma de posicionamento das partes integrantes do processo e do estado, para que pudesse utilizar a nova roupagem processual dada pela CF88, permitindo construir técnicas de máxima efetividade, assegurando acima de tudo a celeridade processual para resguardo do bem da vida.

Porém, este panorama metodológico do neoprocessualismo deve ser sempre acompanhado com o respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão que estão no coração do garantismo processual, de certo modo quando a atuação jurisdicional é posto a prova, todo aparato protetivo aos direitos e garantias fundamentais devem ser utilizados com o intuito de resguardar as conquistas advindas do Estado Democrático de Direito.

² O ideário de que a Constituição é o início da interpretação e de toda argumentação jurídica assume uma postura fundamental na construção do neoprocessualismo, ou seja, o fato de se considerar a ampliação do direitos e garantias constitucionais, torna mais importante os fundamentos dos direitos material e processual, criando a denominada constitucionalização do direito infraconstitucional.

Deve ser destacado que o papel do juiz foi o que mais sofreu modificações com a atuação neoprocessual ditada pela inclusão das tutelas processuais como garantias fundamentais, posto que o ponto de partida e de chegada da análise processual está pautada no respeito a tais garantias, não cabendo mais espaço para que juízes sejam apenas “boca da lei” visto que não há um aparato apenas codificado, e sim, haverá, conforme Cambi (2007, p.27), caso a caso, uma análise pormenorizada de institutos que devem guardar sintonia com os preceitos fundamentais.

A tutela processual dos direitos fundamentais no contexto atual poderá ser estruturada pela adoção do princípio da proporcionalidade, no presente caso se admitindo que qualquer tipo de conflito envolvendo direitos fundamentais necessite de uma análise pormenorizada do caso em concreto, flexibilidade que destaca a entrega da prestação jurisdicional nos moldes do neoconstitucionalismo.

O desafio instituído com a dinâmica do neoconstitucionalismo é que operadores do direito tenham que se reinventar para formularem novas práticas contextualizadas com respeito aos preceitos das tutelas processuais constitucionais, evitando qualquer ato que possa ser caracterizado como retrocesso, posto que tal retrocesso caracteriza em posicionamento extremamente antagônico aos preceitos da efetividade da tutela neoprocessual o que desaguará na solidificação da proteção aos direitos e garantias fundamentais.

As proteções constitucionais das tutelas processuais garantem a plena defesa de todo o corpo de garantias fundamentais que protegem a cultura democrática, assegurando a efetivação de tais direitos é que a própria Constituição Federal trouxe como garantias fundamentais a garantia do processo jurisdicional ou do devido processo legal, a garantia da publicidade de todos os atos processuais, para o hipossuficiente existe a garantia à assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade de justiça; garantia do acesso à justiça e a da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pode ser citado em tal rol os princípios da garantia da ampla defesa e do contraditório, o da razoável duração e celeridade do processo, o da igualdade processual, bem como da garantia do juiz natural, da garantia do duplo grau de jurisdição ainda que haja a fundamentação das decisões judiciais, sendo essa mais uma garantia fundamental a tutela processual.

Atualmente, o direito de ação é o início de uma contínua utilização dos meios de tutelas constitucionais que devem ser utilizados para que haja a satisfação de um

posicionamento do Estado Juiz, havendo no novo contexto uma espécie de igualdade formal gerada pela tutela jurisdicional civil.

O fortalecimento dos direitos fundamentais determinou a modificação do cenário da defesa de direitos, transferindo o direito como sistema de vontade Estatal para que possa ser acessível a liberdade de cada cidadão, que passou a implementar tal ferramenta para a satisfação de uma isonomia material.

Foi o aperfeiçoamento dos direitos fundamentais que modificou a perspectiva estática que imperava no direito, então fomentada pelo normativismo legalista³ proposto pelo positivismo jurídico clássico. No novo cenário, juízos de equidade, normas de princípio e conceitos jurídicos indeterminados adquirem destaque na aplicação do direito.

Abandona-se a visão do direito como sistema de imperativos instituídos pela vontade estatal em favor da esfera de liberdade do cidadão, para, com base nos princípios constitucionais, concebê-lo como fator institucional da vida econômica e social, capaz de implementar a personalidade individual e a realização de vínculos sociais substancialmente isonômicos.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO E GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO EMPREGO

A abrangência de determinada problemática no mundo das relações do trabalho necessariamente será melhor elucidada quando perpassada pelas bases norteadoras de tal Direito, sendo imperativo a demonstração de seus princípios para que qualquer aresta seja aparada.

Os princípios estão abalizados na ciência de presunções fundamentais que se formam na consciência das pessoas, é um ponto de partida, um nascedouro, que sempre estará na condução das diretrizes, atos, legislações, etc. Ou seja, é o embrião originário da formação da realidade, estando presentes nas variadas conjecturas, políticas, religiosas, morais e éticas.

³ Castanheira Neves (1995) detalha que o modelo normativista legalista já se encontra superado pela evolução do pensamento de realização do direito, visto que contempla a expectativa individualista do modelo liberal, possuindo uma ótica voltada para a autonomia humana, portanto, destacando entre o século XVI e XVIII ocorre uma ruptura da forma teológica-metafísico-cultural de aplicação do pensamento, que passa a ser fundamentado por meio da razão e da liberdade.

Preceitua Sérgio Pinto Martins (2012, p. 89) que princípio “é uma forma de entender o mundo contemporâneo ou como uma sociedade vê esse mundo nos dias de hoje, resultantes da prática cotidiana observada nesse meio”.

Sendo compreendido por Maurício Godinho Delgado (2011, p. 57) quando da análise da dinâmica das relações entre pessoas e sociedade que “os princípios atuam como enunciados que refletem e informam as práticas sociais correspondentes”, especificando tal autor quanto a posição de destaque de alguns desses princípios, relacionados com o trabalho:

Os mais importantes princípios especiais justralhistas indicado pela doutrina são: a) princípio da proteção (conhecido também como princípio tutelar ou tuitivo ou protetivo, ou ainda, tutelar-protetivo e denominações congêneres); b) princípio da norma mais favorável; c) princípio da imperatividade das normas trabalhistas; d) princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (conhecido ainda como princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas); e) princípio da condição mais benéfica (ou da cláusula mais benéfica); f) princípio da inalterabilidade contratual lesiva (mais conhecido simplesmente como princípio da inalterabilidade contratual); g) princípio da intangibilidade salarial (chamado também integralidade salarial, tendo ainda como correlato o princípio da irredutibilidade salarial); h) princípio da primazia da realidade sobre a forma; i) princípio da continuidade da relação de emprego.

O doutrinador Pláz Rodriguez (1975 *apud* Nascimento, 2009, p. 75) efetuou a divisão do princípio protetor em três outros princípios: *in dubio pro operário*, prevalência da norma mais favorável ao trabalhador e a preservação da condição mais benéfica.

O primeiro princípio define uma maneira de interpretação de casos em que existir textos jurídicos que resultem em dúvidas em relação ao seu significado e verdadeiro alcance, casos em que necessitará ser considerada a hipótese de interpretação de modo que seja mais benéfica ao empregado.

Já no princípio da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador tem como foco solucionar o problema da aplicação do direito do trabalho ao caso concreto nos casos que em duas ou mais normas tratem do mesmo direito, aproveitando aquela que for mais favorável ao empregado.

Quanto ao terceiro princípio visa a proteger as vantagens que o trabalhador tem nos casos em que ocorram transformações que possam prejudicá-lo, ou seja, mesmo o empregado detentor do poder disciplinar e diretivo não poderá determinar qualquer modificação a seu bel prazer, pois sempre encontrará óbice nos princípios acima descritos.

Pode se verificar que a razão de ser do Direito do Trabalho é garantir a efetiva proteção do trabalhador, posto que a relação contratual entre empregado e empregador se revela assimétrica em decorrência da hipossuficiência do empregado.

O princípio da primazia da realidade sobre a forma, por exemplo, demonstra que qualquer documento, ou ausência de documento probatório poderá ser suprido, se evidenciado que a realidade é outra, nesse contexto, a realidade não é demonstrada apenas com documentos, tendo como exemplo prático exposto por Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 93):

Assim, pouco importa se na CTPS do empregado conste que ele percebe apenas um salário fixo, quando na realidade, há pagamento de comissões “por fora”. Além disso, o ordenamento justabalhista considera nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os direitos trabalhistas (CLT, artigo 9º).

Quando as relações de trabalho figurar em episódios do cotidiano, as atitudes das pessoas, da sociedade, do Estado e dos patrões serão balizadas pelos princípios norteadores, onde os salários devem ser protegidos contra descontos não previstos em lei, assegurar que o salário não seja diminuído, proporcionar um meio ambiente do trabalho saudável, e que disponha de todo aparato protetivo em prol a saúde dos obreiros.

Ainda figura como princípios do Direito do Trabalho, o princípio da boa-fé, não sendo de uso irrestrito apenas ao direito do trabalho, pois tal princípio é de aplicabilidade geral, sendo de uso do direito civil e empresarial, detalhando Cassar (2015, p. 39):

O princípio da boa-fé pressupõe que todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético, moral, de confiança e lealdade que se espera de um homem comum. Como consequência disso, as partes contratantes devem se comportar de forma adequada, mesmo que isto não esteja previsto expressamente na lei ou no contrato. É uma espécie de gênero “norma de conduta”, pois determina como as partes devem agir.

A conduta do homem médio é igualmente utilizada no princípio da razoabilidade, que é um princípio geral de direito, garantido implicitamente na Constituição Federal de 1988, conforme disciplinado por Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 94):

À luz do princípio em tela, por exemplo, não é razoável presumir verdadeira a alegação do empregador no sentido de que o empregado tenha abandonado o emprego ou solicitado sua demissão, em função do que cabe ao empregador o ônus de provar tais fatos. Também não é razoável admitir que, numa única vez, alguns minutos de atraso ao local de trabalho sejam motivo de aplicação, pelo empregador, da pena máxima (justa causa). Nesse caso o juiz não pode dosar a pena, transmudando-a, para advertência ou suspensão. Apenas declara a sua nulidade, ou não.

A Carta Magna passa a ser considerada uma divisora de águas no momento em que o princípio da dignidade da pessoa humana, de uma forma expressiva, amplia a tutela da pessoa

humana, inclusive tal cenário é destacado pelo raciocínio de Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 47):

“O princípio da proteção da pessoa humana, determinado constitucionalmente, gerou no sistema particular da responsabilidade civil, a sistemática extensão da tutela da pessoa da vítima, em detrimento do objetivo anterior de punição do responsável. Tal extensão, neste âmbito, desdobrou-se em dois efeitos principais: de um lado, no expressivo aumento das hipóteses do dano ressarcível; de outro, na perda de importância da função moralizadora, outrora tida como um dos aspectos nucleares do instituto.”

Tal dinâmica protetiva acarreta no aparelhamento estatal que de efetividade à proteção do trabalhador, e caso haja a necessidade de manifestação do Estado Juiz, que o trabalhador consiga utilizar de meios que facilitem no acesso a prestação jurisdicional, sem deixar de lado a busca pela efetividade, na visão de Luis Roberto Barroso (2003, p.84), ao citar José Afonso da Silva e Ruy Barbosa, conceituando a efetividade menciona:

Da eficácia jurídica cuidou, superiormente, José Afonso da Silva, para concluir que todas as normas constitucionais a possuem e são aplicadas nos limites objetivos e de seu Ser normativo. Lastreando-se na Lição de Ruy Barbosa, assentou que não há em uma constituição, cláusula a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, aviso ou lições. Todas têm a força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular a seus órgãos. Deliberadamente, ao estudar-lhes a capacidade de produzir efeitos, deixou de lado a cogitação de saber se estes efeitos efetivamente se produzem.

Tais ferramentas protetivas devem ser acessíveis aos trabalhadores, para que não haja o padecimento dos direitos salariais daqueles que mais necessitam de tal amparo.

4. O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No Brasil, as constituições de 1934 e de 1937 foram as primeiras a dispor, expressamente, sobre a Justiça do Trabalho, tratada à época como órgão não integrante do Poder Judiciário (LEITE, 2011, p. 124).

Na década de 30, no governo de Getúlio Vargas, para a solução dos conflitos de natureza trabalhista, aparecia a figura de dois mecanismos basilares, em primeiro plano, em âmbito administrativo, havia a presença das Comissões Mistas de Conciliação, que focava na resolução de conflitos coletivos, e de outro lado havia as Juntas de Conciliação e Julgamento, que tratava de litígios de natureza individual, cabendo destaque para a dinâmica de tais

instituições o fato de sua efetividade para a solução dos conflitos, deixando a desejar em tal aspecto, conforme ilustra Martins Filho (2002, p. 68):

“As primeiras não eram órgãos julgadores, mas apenas de conciliação, não podendo impor às partes a solução vislumbrada. (...) A atuação das comissões foi irrelevante no Brasil, por seu caráter não impositivo das soluções. (...) Quanto as segundas, eram órgãos administrativos, sem caráter jurisdicional, mas podendo impor a solução do conflito sobre as partes litigantes. A única coisa que não podiam fazer era executar suas decisões. Para tanto, os procuradores do Departamento Nacional do Trabalho deveriam iniciar perante a Justiça Comum a execução das decisões das Juntas. O problema que surgia era o da rediscussão da questão na esfera civil.”

Tal momento se revelou em um importante passo para a criação da primeira instância de ordem trabalhista, podendo ser considerado como momento precursor do nascimento do *jus postulandi*, ou seja, a capacidade o trabalhador de pleitear junto ao órgão administrativo sem o acompanhamento de advogado, conforme destacava o artigo 6º do Decreto nº. 22.132 de 1932:

Art. 6º. As reclamações determinantes dos litígios de que trata o art. 1º, serão dirigidas pelos interessados ou seus representantes legais, no Distrito Federal, aos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados ou Território do Acre, às Inspetorias Regionais, aos delegados ou funcionários federais indicados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por escrito ou verbalmente, sendo neste último caso reduzidas a termo, assinado pelo reclamante ou alguém a seu gozo.

Tal decreto instituí a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento bem como regulamentava as suas funções, destacando em seu artigo 1º que os litígios oriundos de questões de trabalho, apenas nos casos em que os empregados fossem sindicalizados, e ainda, desde que a demanda não afetasse a coletividade a que pertencia os litigantes, seriam dirimidos pelas Juntas.

Apenas no ano de 1941 foi criada e organizada a Justiça do Trabalho, que ainda estava vinculada a esfera administrativa, destacando entre suas atribuições a simplicidade na formalização e condução do processo, convergindo na facilidade das partes em agirem por meio da auto-representação, Bonfim (2011) destaca as características de tal modelo de atuação:

(...) tal Justiça concede às partes o direito de, pessoalmente, reclamar, defender-se, recorrer e acompanhar a causa até final. Essa prerrogativa (*jus postulandi*) conferida aos litigantes justificava-se por então se tratar de uma Justiça administrativa, dotada de um sistema processual oral, concentrado, simples, informal e gratuita, além de que a ela eram submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, corriqueiros, tais como indenização por despedida injusta, horas extraordinárias, tempo de serviço, salário, férias,

anotação de carteira, relação de emprego. A composição das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento incluía juízes classistas, leigos em direito, cuja representação veio a ser posteriormente extinta. (...) Tão singelos eram os procedimentos da nova Justiça, que, nos primeiros períodos, as reclamações eram formuladas, em sua grande maioria, verbalmente, pela própria parte, perante o Distribuidor, o qual as reduzia a termo e fornecia ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, data da distribuição, o objeto da reclamação e o juízo ao qual foi distribuída. (...) Essa simplicidade e informalidade permitiam que as partes se auto-representassem (BOMFIM, 2011, p. 3-4).

No que tange às condições de implantação da Justiça laboral no Brasil, ensinam Sussekind, Bonfim e Piraino (2009, p.56):

Quando da instalação da Justiça do Trabalho em 1941, ainda sob a esfera administrativa, deferiu-se às partes o direito de, pessoalmente, reclamar, defender-se e acompanhar a causa até o seu final. Essa prerrogativa justificava-se por se tratar então de uma Justiça administrativa, gratuita, regida por um processo oral, concentrado, e a ela serem submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, tais como horas extras, anotações de carteira, salário, férias, indenização por despedida injusta. O órgão era constituído, no país, de oito regiões e, no Rio de Janeiro, apenas de seis Juntas de Conciliação.

Outro marco importante da evolução da resolução dos conflitos laborais ocorreu com a promulgação da Constituição de 1946, posto que foi a partir de tal ano que a Justiça do Trabalho passou a pertencer à estrutura do Poder Judiciário, com todas as garantias inerentes aos seus magistrados.

Hodiernamente, a Justiça do Trabalho é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília, composto por vinte e sete ministros, miscigenados entre juízes de carreira e membros do Ministério Público do Trabalho e da advocacia. Conta com vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, compostos por, no mínimo, sete juízes, observada a mesma sistemática do Tribunal Superior do Trabalho quanto à forma de ingresso; e os Juízes do Trabalho titulares e substitutos, que são lotados nas Varas do Trabalho.

Assim, com destacável estrutura, fazendo parte de um poder próprio, o direito do trabalho pode ser entendido de maneira clara, com decisões isentas, se mostrando como ferramenta garantidora da proteção aos direitos humanos do trabalho.

Cabe destacar que o processo do trabalho não é revestido de excessos de formalidades como os demais ramos do direito (MARTINS, 2013), nesse ponto, se apresenta a importante figura do artigo 791 da CLT, onde preceitua que “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” (BRASIL, 1943).

Podendo ser evidenciado que a simplicidade na instrumentalização do processo do trabalho desenvolveu um sistema simples de acesso, quando o trabalhador tem a liberdade de efetuar uma reclamação verbal para que seja dado início a demanda.

Aparecendo a figura do *jus postulandi*, que é definido por de Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 408), como a capacidade conferida por lei às partes de postular, sem a presença de advogado, perante às instâncias judiciárias.

Complementando o disposto no artigo 791, da CLT, apresenta-se o artigo 839, da CLT, que outorga a possibilidade da própria parte apresentar a reclamação trabalhista: “Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; (BRASIL, 1943)”.

A *mens legis* que conferiu a aptidão postulatória na relação de emprego tem como fundamento maior a hipossuficiência financeira das partes, ou seja, permite que a parte deixe de arcar com os honorários advocatícios (GIGLIO, 2007).

Cabendo destaque que o Tribunal Superior do Trabalho, já se explanou entendimento sobre a consonância do instituto com o texto constitucional, conforme exposto pela na Seção de Dissídios Individuais (SDI):

(...) *jus postulandi* do processo trabalhista não conflita com o art. 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário (BRASILIA, 1989).

No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal sobre a validade da utilização do instituto do *jus postulandi* no âmbito trabalhista, em liminar concedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.127-8 (DJ de 7/10/94), suspende a eficácia do inciso I da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), ponderando legítimo o estabelecimento do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais e Justiça de Paz, porém, até a presente ocasião não foi julgada a aludida ADI, proferindo:

Examinando o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.906, de 04.07.94, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de medida liminar, para suspender a eficácia do dispositivo, no que não disser respeito aos Juizados Especiais, previstos no inciso I do art. 98 da Constituição Federal, excluindo, portanto, a aplicação do dispositivo, até a decisão final da ação, em relação aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz, vencidos, em parte, os Ministros: SEPÚLVEDA PERTENCE, SYDNEY SANCHES e MOREIRA ALVES, que interpretavam o dispositivo no sentido de suspender a execução apenas no tocante ao Juizado de Pequenas Causas, e o Ministro MARCO AURÉLIO, que indeferia o pedido de medida liminar (ADI nº 1.127-8/DF, p. 266).

(...)

Art. 1º, inciso I – postulações judiciais privativas de advogado perante os Juizados Especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz (BRASIL, 1994).

Destacando que o dispositivo constitucional citado no julgado acima destaca a figura indispensável do advogado, mencionando o art. 133 da Constituição Federal de 1988 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestação no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Tal capacidade postulatória aprimora as possibilidades do trabalhador em satisfazer possíveis débitos de sua relação de emprego, repercutindo, a partir do princípio de proteção ao direito humano do trabalhador, a criação de diversas regras no ordenamento jurídico brasileiro que visam a garantia da efetividade do sistema jurídico.

Segundo Renato Saraiva (2008, p. 32):

O princípio da proteção, em verdade, insere-se na estrutura do Direito do Trabalho como forma de impedir a exploração do capital sobre o trabalho humano, possibilitando a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e permitindo o bem-estar social dos obreiros.

Complementando tal aparato da estrutura protetiva do Estado brasileiro ao trabalhador aponta a garantia ao acesso à justiça que está previsto na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso XXXV, que assinala: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito;”. Tal disposição constitui preceito constitucional que assegura, não só a proteção aos direitos individuais violados dos cidadãos, bem como, a prevenção à ameaça de violação de direito, ou seja, denomina-se “Princípio da Proteção Judiciária” (SILVA, 2003).

No mesmo sentido expôs Dinamarco (2003, p. 287) que “a indispensabilidade de advogado não é princípio que deva sobrepor-se à promessa constitucional de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV)”.

Segundo Cichocki Neto (2000, p.78), “a inscrição de garantias do acesso à justiça, nos textos constitucionais, constitui um método a torná-la efetiva para os povos.”, ou seja, que todos os sistemas jurídicos criem meios efetivamente justos para que as pessoas possam, não só recorrer ao judiciário para o contentamento de sua aspiração, mas ir além, que possam obter um fruto moralmente justo, tendo a disponibilidade de meios efetivos para o alcance desse anseio. Portanto, o acesso à justiça é base de aplicação para todos os outros princípios e garantias constitucionais, e como acrescenta Capeletti (1978, p.12):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como direito requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico

moderno, e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direito de todos.

O *jus postulandi* se apresenta como ferramenta de acesso à justiça no meio laboral, pois privilegia o trabalhador hipossuficiente, que não pode arcar com a contratação de advogado para o patrocínio de sua causa, sendo meio de atração para a busca da garantia da aplicabilidade de seus direitos, e como as verbas trabalhistas são consideradas de natureza alimentar, poderá pleitear o empregado a efetivação de seu próprio sustento, pois “os pedidos veiculados nas ações trabalhistas são, via de regra, relativos a salário, ou seja, parcelas com nítida natureza alimentícia.” (LEITE, 2008, p. 87).

Como destaca Gabriela Neves Delgado, “para que o homem seja considerado fim em si mesmo é necessário que o Estado garanta a efetividade do direito ao trabalho digno, por meio de práticas sociais de caráter interno e internacional”, se revelando a reclamação trabalhista ao judiciário trabalhista parte fundamental deste arcabouço protetivo do Estado brasileiro.

Tal tutela, mesmo considerando o judiciário como inerte, depois de provocado pelo trabalhador que se considera prejudicado, atuará no sentido de garantir efetivamente a aplicabilidade da legislação obreira. Segundo Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2005, p. 27):

É fácil concluir, por meio do excesso de ações trabalhistas, o frontal desrespeito não só a legislação ordinária, mas aos princípios e regras fundamentais proclamadas pela Constituição Federal que tem, por verdadeiro escopo, resguardar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sem os quais sabemos que não será possível construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Por certo que o mecanismo da utilização do *jus postulandi* no acesso a jurisdição trabalhista não se revela como única garantia do trabalhador para salvaguarda de seus direitos, pois na maioria das vezes é utilizado quando um direito já foi cerceado, ou seja, sendo extremamente necessário que o Estado brasileiro aperfeiçoe suas políticas públicas no intuito de prevenir a degradação dos direitos humanos do trabalhador, objetivando a promoção e o cumprimento do direito ao trabalho, que se fundamente na premissa do “trabalho decente”, termo desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho, considerado como aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, igualdade e segurança, capaz de garantir uma vida digna ao cidadão. (OIT). Ensina o professor Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p.62) que:

“na sua vertente histórica, os direitos humanos (internacionais) e fundamentais (constitucionais) radicam no reconhecimento, pelo direito positivo, de uma série de direitos considerados naturais do homem, que, neste sentido – em se reconhecendo a existência de direitos naturais e inalienáveis da pessoa humana –, assumem uma dimensão pré-estatal e, para alguns, até mesmo supra estatal.”

Com o fim da primeira guerra mundial, por meio da Conferência da Paz houve o nascimento da OIT (Organização Internacional do Trabalho) assinada em junho de 1919, em Versalhes (Tratado de Versalhes), com o intuito de realizar a promoção da justiça social e fazer respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho.

A criação da OIT teve como base argumentos políticos e humanitários, em meio as conjunturas e condições desumanas em que os trabalhadores viviam durante a Revolução Industrial.

Assim sendo, tal organismo internacional mais importante se revelou grande responsável pela busca em constituir melhores condições de vida dos trabalhadores.

Ainda, claramente o estabelecimento do *jus postulandi* é cingido de respaldo dos Tratados Internacionais, visto que é feita menção de sua utilização em diversos documentos, destacando a escolha de patrocínio em vários tratados assinados e, inclusive, ratificados pelo Brasil, dentre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada através do Decreto 678 - Pacto de São José Costa Rica, Declaração Universal dos Direitos e Deveres do Homem, Estatuto do Tribunal Internacional Penal de Roma, e Convenção Européia dos Direitos Humanos.

5. PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 33, DE 2013. EXTINÇÃO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS SUAS IMPLICAÇÕES AO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO

Grande parte das abordagens sobre a proteção aos direitos sociais desaguam na reponsabilidade do Estado em garantir que tais direitos sejam resguardados, para que população não sofra com as restrições impostas por um Governo autocrático absolutista, que num passado recente foi característica da monarquia, onde a liberdade não era assegurada a grande parte da população.

Vencidos os direitos de “não agir” do Estado, a evolução das garantias aos direitos humanos desafia a implantação de tais direitos, ou melhor, o governo deverá criar meios para que haja a implantação dos considerados direitos sociais, neste passo, resta demonstrado à

necessidade do estado em “agir” para que exista um efetivo acesso da população aos aludidos direitos.

Ocorre que os direitos sociais se enquadram como verdadeiros direitos fundamentais que após serem concretizados necessitam uma ampla conscientização e aprimoramento institucional que garanta sua preservação, não bastando que tal direito seja apenas conquistado, ele necessita continuar existindo, havendo controle de qualquer ameaça a modificações legislativas.

Ou seja, os direitos sociais adquiridos ao longo do tempo foram conquistados em decorrência de lutas, sacrifícios, resistência e revoluções, merecendo ser não só preservados como também deve haver sua ampliação e aprimoramento para que seja usufruído por inúmeras gerações, de maneira consolidada.

Tal raciocínio de defesa das conquistas sociais resultam no surgimento do princípio do não retrocesso, delineado por Canotilho:

“(…) quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima, inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial afectado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’”

Dito tais considerações acerca da preocupação quanto ao aparecimento de atos que desencadeariam em retrocesso social, cabe destaque tecer alguns comentários sobre a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei da Câmara n.º 33 de 2013, que versa sobre a alteração do artigo 791 da CLT para que se torne imprescindível à presença de advogado nas ações trabalhistas e preceitua critérios para fixação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, entre outros.

O mencionado projeto foi proposto na Câmara dos Deputados em 2004 e recebeu a autuação de PL 3392/2004, e teve como viés o respeito ao comando constitucional estipulado no artigo 133 da CF88 que dispõe que o advogado “é indispensável à administração da

justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Tal proposta de modificação alteraria significativamente o modo de acesso do trabalhador ao Judiciário Laboral, de modo que o trabalhador não teria a faculdade de demandar em processo próprio, ou seja, seria vedado a propositura de reclamação trabalhista sem a presença de um advogado, exceto se o próprio reclamante for advogado em causa própria.

Deixando de existir o processo sem formalidades, simples e acessível como é o processo do trabalho em sua essência, para se tornar formal e obrigatoriamente patrocinado por profissional habilitado, tendo o trabalhador que ser assistido por advogado, requisito imprescindível para a existência da demanda.

Ora, o *jus postulandi* possui destaque para a facilitação do acesso à justiça para o trabalhador, e tal instituto na esfera laboral está ameaçado em decorrência do mencionado projeto lei, aprovado pela Câmara Dos Deputados e que segue em trâmite no Senado Federal.

No Senado Federal o projeto possui relatório aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, necessitando de chancela na Comissão Especial de Assuntos Econômicos, e, posteriormente na Comissão de Constituição e Justiça, para que altere definitivamente o texto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em momentos de transformações legislativas, o primado das garantias constitucionais deve ser amplamente resguardado no sentido de que as questões sociais sejam discutidas no campo jurídico e político, objetivando a concretização do texto constitucional na mutação do cenário brasileiro.

Tal atitude do legislador caminha no sentido de retroceder nas prestações já realizadas, violando o princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito dos direitos sociais, econômicos e culturais, e ainda, tal situação afronta o instituto da proibição do retrocesso, e sendo este último vinculado com a garantia constitucional dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada, converge para a necessidade de amparo jurídico em face de lesão ou ameaça a posições jurídicas estabelecidas.

Modificação que se revela em verdadeira afronta do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas constitucionais, contido no artigo 5º, § 1º, da CF88, que consagra a aplicação imediata dos direitos fundamentais, sendo que determinado direito não pode ser

suprimido, sem que haja a criação de um novo modelo alternativo, que, por sinal necessitaria de um grau maior de evolução.

Ainda, quando da leitura da nossa Carta Magna, pode ser considerado que o princípio do não retrocesso está expresso no art. 3º, inciso II, que menciona:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)
II - garantir o desenvolvimento nacional;

Destacando o termo desenvolvimento nacional, como ordem progressiva de toda sociedade, foco diário das atividades do Estado, e por lógica, faz com que o legislativo deva sempre ampliar o grau de concretização e afirmação dos direitos fundamentais sociais, por meio da garantia de proteção dessa efetivação ao mesmo tempo em que resguarda tal evolução.

Vale descrever, portanto, que a proibição do retrocesso social não se revela apenas na conservação do *status quo*, visto que, tende a ser apostilado como uma verdadeira obrigação de progresso social, ou seja, nas palavras de Felipe Derbli (2007, p. 115):

"... de um limite à liberdade de conformação do legislador, retirando-lhe a possibilidade de revogar total ou parcialmente determinadas leis quando disso decorra a paralisação ou considerável esvaziamento da eficácia de dispositivos constitucionais dependentes de regularização."

O foco na proteção dos interesses sociais e na sua evolução coloca a sociedade na obrigação de adotar uma postura de guardião de resguardo da manutenção dos direitos já garantidos e delineados, inculcando o princípio do não retrocesso como um freio apto a evitar modificações indesejáveis.

Neste sentido, é latente a obrigação de se assegurar certo nível de equilíbrio jurídico dos Direitos Sociais, cujo fundamento esta enraizado, em especial, no princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, no Estado social de direito e na própria noção de dignidade da pessoa humana como limite às medidas de retrocesso na órbita da legislação social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o curso da evolução da compreensão dos direitos humanos como tema de extrema importância, os direitos sociais assumiram lugar de seriedade no arcabouço protetivo da dignidade da pessoa humana.

Revelando que o primado do trabalho tornou objeto igualmente relevante, apto a ser inserto na Declaração dos Direitos do Homem de 1948, bem como ocupando espaço de Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. E mais, a proteção dada ao trabalhador se revela em fundamento da República Federativa do Brasil.

Reflexo de tal importância se revela na evolução constitucional dada a tal temática no Brasil, possuindo no Poder Judiciário assento especial a matéria dada ao Direito do Trabalho, aliado ao preceito do amplo acesso à justiça, o instituto do *jus postulandi* assegura o livre acesso do trabalhador a satisfação de seus interesses, bem como a definição dos princípios constitucionais que são aplicados de maneira incisiva no ordenamento laboral.

Sendo notório o postulado de que a utilização do *jus postulandi* para acesso ao judiciário trabalhista toma um recinto muito proeminente como organismo de efetividade ao direito humano do trabalhador brasileiro, verdadeiro aparato do Estado Democrático de Direito, que possui como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, ladeado pelos princípios da liberdade, igualdade e solidariedade, cujos fundamentos residem não somente no amparo e efetivação dos direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) e segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais), como também os direitos de terceira dimensão (direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Justificando a importância do Poder Judiciário, bem como do processo na promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social, sobretudo por meio do controle judicial de políticas públicas.

A concepção atemporal contida no pensamento de Norberto Bobbio, de que a dificuldade dos direitos humanos não é, atualmente, tanto o de sua justificação, seja em Deus, na natureza ou no consenso das pessoas, mas sim a busca de aparelhos políticos e jurídicos para sua proteção e efetivação, está compreendida no presente cenário.

No momento em que o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho se vê fadado ao desaparecimento, se verifica uma nítida afronta ao princípio do não retrocesso, visto ser inadmissível tal conduta sob a ótica constitucional, posto que haveria uma supressão absoluta das prestações de conteúdo social sem nenhum tipo de compensação.

Delimitando que o princípio do não retrocesso destaca a imposição de limites constitucionais à atuação do legislador ordinário no que tange a restrição e a supressão dos direitos fundamentais sociais concretizados em nível infraconstitucional

Verificado na construção histórica brasileira que o instituto do *jus postulandi* ocupa espaço de extrema importância no resguardo dos Direitos dos trabalhadores, e sua

manutenção se revela em continuidade na prevalência da proteção do direito social do trabalho.

Sendo revestido o *jus postulandi* de um ideal de elemento facilitador na busca pelos embrionários direitos do obreiro, sendo regido por princípios que colaboram com essa celeridade como, por exemplo, o da oralidade e da simplicidade do acesso à justiça.

Promove, assim, uma visão humanitária dos direitos sociais, revelando ser o trabalho digno um direito fundamental, que deve estar ao alcance de todo trabalhador, aproximando o cidadão do acesso à justiça de forma célere, eficaz e barata, despontando como atributo protetivo do Estado brasileiro, para a satisfação e eficácia da reparação, ou ameaça a direitos dos trabalhadores, integrando o aparato de abrigo aos direitos humanos do trabalhador no Brasil.

Direitos Humanos são direitos essenciais a todas as pessoas e devem ser resguardados e garantidos em todas as esferas, não sendo diferente para a defesa dos trabalhadores, que afigura créditos de natureza alimentícia, sopesando não apenas a manutenção do instituto do *jus postulandi* como também criando outros instrumentos para salvaguardar e ampliar a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Desse modo, por todos os motivos expostos, entende-se necessária a disseminação do instituto do *jus postulandi* no âmbito do processo trabalhista, a qual deve ser acompanhada da criação de uma política de aprimoramento e conscientização por meio de políticas públicas, para que aos demandantes hipossuficientes seja possibilitado a irrestrita compensação por casual dano por ele sofrido.

Em termos conclusivos o *jus postulandi* foi, a princípio, uma forma criada pelo legislador de propiciar o acesso à justiça ao trabalhador economicamente desfavorecido aliado a sua hipossuficiência, seus aspectos de vulnerabilidade e, sobretudo, os altos custos de se propor uma demanda. Referido instituto destaca, pois, “a preocupação do legislador de amparar o pobre, o desvalido, o hipossuficiente, possibilitando-lhe acesso ao Poder Judiciário sempre que a circunstância ou a natureza do pedido justificarem.” (COSTA, 1995, p. 12).

Ainda, o *jus postulandi* se revela em matéria jurídica em sintonia com a Constituição e com os direitos fundamentais por ela assegurados.

REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica**. Revista de Processo, n. 155, p. 11 e seg.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, jan. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 14 Set. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.84.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **A indispensabilidade do advogado e honorários na justiça do trabalho: anteprojeto da OAB/RJ**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/oabeditora/revista/Revista_07/anexos/A_Indispensabilidade_do_Advogado.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2011.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p.1-44. Disponível em ; <<http://www.panoptica.org>>

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2003.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método. 2015.

CASTANHEIRA NEVES, A. A revolução e o Direito. *Digesta*: escritos acerca do Direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Lisboa: Coimbra Editora, 1995.

CICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Editora Juruá, 2000.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Interesse público e jus postulandi**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 6, n.68, p. 7-13, fev./1995.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo:

www.Direitoshumanos.usp.br

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: Editora LTr.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Princípios do direito do trabalho**. Revista Ltr - Legislação do Trabalho. São Paulo, 2011.

DERBLI, Felipe. **Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, v. 2.

FONSECA, Regina Célia Veiga da. **Como elaborar projetos de pesquisa e monografias: guia prático**. Curitiba: Imprensa Oficial, 2007.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 Anos da declaração universal dos direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do Trabalho e a Dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas**. São Paulo: Ltr, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTR, 2011.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. Sao Paulo : Atlas, 2012.

_____. **Direito processual do trabalho**. São Paulo, Atlas, 2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **“Breve História da Justiça do Trabalho”, in**

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro et al. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2002.

OIT. **A OIT no Brasil**: Trabalho decente para uma vida digna. Brasília: OIT, 2012.

RDE - **Revista de Direito do Estado**. n. 1, Rio de Janeiro, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. **Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários**. Revista do TRT/EMATRA 1ª região, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, jan./dez. 2009.